



CÂMARA MUNICIPAL DE BEZERROS

Casa José Francisco de Oliveira
C.N.P.J.: 11.474.491.0001/29



PROJETO DE LEI/2025

EMENTA: Dispõe sobre a aplicação de multa para abandono e maus-tratos de animais no município de Bezerros e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecida a aplicação de multa administrativa para quem praticar abandono e maus-tratos contra animais no município de Bezerros, visando coibir essa prática e promover a proteção e o bem-estar animal.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se abandono e maus-tratos qualquer ação ou omissão que resulte em sofrimento, lesão, mutilação ou privação das condições adequadas de sobrevivência do animal.

Parágrafo único. Incluem-se entre as práticas de abandono e maus-tratos:

- I – privação de alimento e água;
- II – confinamento inadequado;
- III – exposição prolongada a condições climáticas adversas;
- IV – espancamento, envenenamento e qualquer tipo de violência física;
- V – exploração excessiva para trabalho;
- VI – abuso físico ou psicológico;
- VII – qualquer outra forma de negligência ou violência contra animais.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:



CÂMARA MUNICIPAL DE BEZERROS

Casa José Francisco de Oliveira

C.N.P.J.: 11.474.491.0001/29



§ 1º A multa será aplicada nos seguintes valores:

I – de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, considerando a gravidade do caso e eventual reincidência;

II – de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) quando o abandono resultar em maus-tratos, doença grave ou morte do animal, salvo prova de ausência de dolo ou culpa em processo administrativo.

§ 2º O infrator poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Lei Federal nº 9.784/1999.

§ 3º As penalidades desta lei serão aplicadas sem prejuízo das sanções previstas na legislação federal vigente, em especial:

I – o disposto no Artigo 32 da Lei Federal nº 14.064/2020 (Lei Sansão), que prevê pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda por maus-tratos a cães e gatos;

II – o disposto no Artigo 64 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), que estabelece sanções por omissão de cautela na guarda de animais.

Art. 4º A fiscalização e a apuração das infrações previstas nesta lei serão realizadas pelos órgãos municipais competentes, com o apoio da Vigilância Sanitária e, na esfera penal, em cooperação com a Polícia Civil.

§ 1º A população poderá denunciar casos de abandono e maus-tratos por meio de canais oficiais do município, incluindo telefone, e-mail e plataformas digitais disponibilizadas para esse fim, garantindo o sigilo do denunciante quando solicitado.

Art. 5º Os valores arrecadados com as multas aplicadas serão destinados exclusivamente à execução de políticas públicas voltadas à proteção animal no município.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEZERROS

Casa José Francisco de Oliveira

C.N.P.J.: 11.474.491.0001/29



§ 1º O Poder Executivo regulamentará, por decreto, a forma de arrecadação e destinação dos valores, podendo estabelecer uma conta específica para esse fim ou direcioná-los a um fundo municipal já existente.

§ 2º A destinação dos valores arrecadados deverá ser divulgada periodicamente no portal oficial da transparência do município.

Art. 6º O município promoverá, anualmente, no dia 4 de outubro – Dia Mundial dos Animais, ou em data próxima, campanhas educativas sobre posse responsável, direitos dos animais e as sanções previstas nesta lei, podendo firmar parcerias com entidades da sociedade civil.

Art. 7º As incertezas interpretativas, lacunas normativas e omissões desta lei serão preenchidas com base nas disposições das seguintes legislações federais:

I – Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que estabelece sanções penais e administrativas para condutas lesivas ao meio ambiente, incluindo crimes contra animais;

II – Lei Federal nº 14.064/2020 (Lei Sansão), que altera a Lei de Crimes Ambientais para aumentar as penas para maus-tratos contra cães e gatos;

III – Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), no que couber, que trata de omissão de cautela com animais.

Art. 8º Fica proibido qualquer tipo de maus-tratos contra animais de tração no município de Bezerros, incluindo, mas não se limitando a:

I – espancamento ou uso de métodos violentos para forçar o deslocamento;

II – abandono de animais de tração em vias públicas ou em locais inadequados;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEZERROS

Casa José Francisco de Oliveira

C.N.P.J.: 11.474.491.0001/29



III – submissão a condições extremas sem acesso a água, sombra ou descanso;

IV – trabalho forçado de animais visivelmente doentes, feridos ou desnutridos.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo estará sujeito às mesmas penalidades previstas no Art. 3º desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, garantindo a imediata proibição do abandono e maus-tratos de animais no município, bem como a possibilidade de aplicação das penalidades estabelecidas.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 60 dias, os procedimentos administrativos necessários para garantir a plena execução desta lei, sem prejuízo de sua aplicação imediata.

Câmara Municipal de Bezerros, 26 de março de 2025.

Nathan de Demir

Vereador – Câmara Municipal de Bezerros



JOSÉ NATHAN BEZERRA DA SILVA

- Vereador